



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-000 -
Fone: (44)3472-2307 - E-mail: MAR-7VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017411-23.2019.8.16.0017

Processo: 0017411-23.2019.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$13.603.724,61

- Autor(s):
- ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA representado(a) por GILBERTO HIDEO SIRAICHI, MASSAYOSHI SIRAICHI
 - Auto Técnica Diesel Ltda representado(a) por GILBERTO HIDEO SIRAICHI, MASSAYOSHI SIRAICHI
 - KM SERVIÇOS LTDA – EPP representado(a) por GILBERTO HIDEO SIRAICHI, MASSAYOSHI SIRAICHI

Réu(s): • 0 juízo

1. Tratam-se os autos da recuperação judicial de ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA e KM SERVIÇOS LTDA – EPP.

Na petição inicial (mov. 1.1), as Recuperandas narraram, em apertada síntese, que o grupo ATDL foi fundado em 1961, vinda de Tupã/SP para Maringá/PR, tendo como objeto social o comércio varejista e atacadista de peças para autos, com oficina mecânica, o transporte rodoviário de cargas líquidas, frigorificadas e a granel e a distribuição e venda de peças e pneus automotivos. Embora tenha passado por momento de grande expansão comercial, dado à falta de aprimoramento e atualização em relação ao mercado e à concorrência, passou a ter dificuldades em diversas áreas do mercado. Estas crises de mercado, a alta dos combustíveis, os pedágios e os encargos trabalhistas impactaram a atividade. No entanto, alegaram que possuem capacidade recuperacional.

Após ser deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 33), as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial (mov. 134). E os credores BANCO DO BRASIL e BANCO BRADESCO ofereceram objeções (mov. 447 e 461).

Posteriormente, os bancos desistiram das objeções (mov. 602 e 603).

A Administradora Judicial apresentou parecer pela homologação do plano de recuperação judicial, com ressalvas quanto ao controle de legalidade (mov. 617).

O Ministério Público apresentou parecer acerca do controle de legalidade (mov. 626).

As Recuperandas se manifestaram sobre o controle de legalidade (mov. 638).

É o relatório.

3. Nos termos do art. 56, *caput*, da Lei nº 11.101/05, se houver objeção ao plano de



recuperação judicial, o juiz deverá convocar a assembleia-geral de credores para que possam deliberar sobre o plano.

A princípio, dois credores opuseram suas objeções ao plano, porém, posteriormente, desistiram dos termos apresentados.

Considerando que se trata de faculdade do credor, é caso de homologação da desistência das objeções, não sendo possível que o Juízo, de ofício, convoque AGC quando nenhum dos credores demonstrou interesse em deliberar sobre o plano.

Ultrapassada essa questão do quórum, a Administradora Judicial e o Ministério Público questionaram a legalidade de algumas cláusulas do plano de recuperação judicial.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, deve-se frisar que não cabe ao Judiciário a incursão sobre conteúdo econômico do plano de recuperação judicial, já que, pela Lei 11.101/05, a apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano foi atribuída exclusivamente aos credores, sendo que, neste caso, ao não apresentarem objeções, ou desistirem das objeções apresentadas, demonstraram estar de acordo com os termos nele contidos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ – Resp nº 1.359.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, J. 09.09.14)

Em seu voto, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão ponderou o seguinte sobre o controle de legalidade do plano:

Assim é que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Seja porque a lei induz tal postura, seja para não correr o risco de se adotar o que Canotilho, na seara do controle judicial dos direitos econômicos, chamou de "metodologia *fuzzy*" (ou *fuzzismo*), uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Metodologia Fuzzy* e *Camaleões Normativos* na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 99).



O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também possui decisões nessa mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR PARA SE INSURGIR EM FACE DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA LEGALIDADE DE SUAS CLAÚSULAS. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES APROVADAS. NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO. PRAZO DE PAGAMENTO, DESÁGIO E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES AFETAS À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – AI 0038444-57.2018.8.16.0000, Rel. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cível, J. 05.06.2019).

Em resumo, não é possível a apreciação judicial sobre questões como o deságio, carência, parcelamento, juros e correção monetária para cada uma das opções de pagamento previstas no plano, motivo pelo qual não serão objeto de análise pelo Juízo.

A partir de agora, passo ao exame de questões trazidas aos autos e que se relacionam com a legalidade do plano.

3.1. Oneração livre de ativos, sem autorização judicial

Ao disciplinar sobre a oneração de ativos, a Cláusula 10.1 previu o seguinte:

Desta forma, ao fazer escolhas quanto às atividades operacionais que serão apresentadas, não se está limitado ao fluxo de caixa gerado com a simples operação empresarial, uma vez que se identificaram outras fontes imediatas de receitas adicionais, de geração de caixa e de oportunidades, tais como: venda ou arrendamento de equipamentos, otimização de maquinário, arrendamento das atividades de serviços ou, ainda, alterações societárias. (destacou-se)

Como o plano não relaciona expressamente quais bens móveis seriam estes, tal disposição é contrária ao que prevê o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, abaixo destacado:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

O plano pode autorizar a alienação de ativo permanente apenas se referido ativo estiver devidamente discriminado, conforme decisões da jurisprudência:

Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. [...] Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento. Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação



pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2011357-84.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada do Direito Empresarial, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.06.2016).

[...] Previsões genéricas de alienação de ativos sem autorização judicial e de reorganização societária, inclusive com a possível criação de sociedade de propósito específico, que violamos arts. 50, I, e 66, da Lei n. 11.101/05 – Risco de ocultação de bens [...] (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2107096-16.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada do Direito Empresarial, Rel. Grava Brazil, J. 27.08.2018).

Ante o exposto, ressalvo que a Cláusula 10.1 do plano é ineficaz em relação à alienação e oneração de ativos que não estejam expressamente discriminados.

3.2. Pagamento dos credores trabalhistas

A cláusula 12, itens “A” e “A.1” do PRJ, criou duas situações e formas de pagamentos distintas para os credores trabalhistas: a) valores incontroversos e b) valores controversos:

A. Credores Trabalhistas – Valores incontroversos - (Classe I)

- i. Figuram nesta categoria os trabalhadores que tenham haveres a receber e que continuem trabalhando no GRUPO ATDL ou tenham saído anterior ou posteriormente à recuperação judicial, sem ajuizar as respectivas ações trabalhistas, e desde que os créditos não estejam prescritos.
- ii. **Esses créditos serão pagos nos prazos estabelecidos pela CLT**, podendo ser parcelados, por meio de acordos individuais.
- iii. Trabalhadores contratados após a data do pedido de recuperação judicial terão, em caso de rescisão contratual, as respectivas verbas pagas na totalidade dentro do que preconiza a CLT.
- iv. A.4 – Trabalhadores que desejem desligar-se da empresa a pedido receberão todas as verbas rescisórias conforme preconiza a CLT.

A.1. Credores Trabalhistas – Valores controversos - (Classe I)

- i. Figuram nesta categoria os ex-funcionários que tenham a provisão para liquidações futuras.
- ii. Serão abrangidos neste PRJ os credores com demandas fundamentadas em fatos pretéritos ao pedido de recuperação.
- iii. Os credores que não figurem no Quadro Geral de Credores por não terem suas demandas julgadas até então serão devidamente inseridos após o trânsito em



julgado e liquidação do crédito que eventualmente possuam, desde que o fato gerador de seu crédito se refira a período anterior à Recuperação Judicial.

iv. Esses credores serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas a partir da publicação da sentença que homologar a habilitação de crédito na recuperação judicial. (grifou-se)

Percebe-se que o plano de recuperação judicial impõe distinção não prevista em lei aos credores trabalhistas, e traz previsão que vai em descontrao ao que a lei prevê acerca do pagamento dos créditos.

Destaca-se que a LRF é clara ao estabelecer limite ao prazo de pagamento dos créditos oriundos da legislação do trabalho:

Art. 54. O plano de recuperação judicial **não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano** para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (grifou-se)

Ante o exposto, ressalvo que a Cláusula 12, itens “A” e “A.1”, do plano é ineficaz em relação ao estabelecimento de prazos diversos daqueles previstos no art. 54 da Lei nº 11.101/05.

3.3. Constituição e alienação de UPI

A Cláusula 10.2 prevê a constituição de UPI pelos imóveis de matrículas nº 123.445 e 11.947 e a possibilidade de alienação. Entretanto, ambos os bens foram dados em garantia hipotecária, conforme se verifica pelas matrículas em mov. 134.5 – páginas 5/6 e 33/35.

Portanto, nos termos do art. 50, §1º, da LRF, é necessária a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia: “§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Em relação à forma de alienação, como o plano de recuperação é omissivo, vale destacar que é necessária a observação do art. 142 da LRF, que prevê as modalidades possíveis.

Destarte, ressalvo que, em relação à cláusula 10.2, em se tratando de alienação de bem gravado com garantia real, será necessária a autorização expressa do credor titular da respectiva garantia, e, quanto à constituição e alienação de UPI, deverão ser observados os arts. 60 e 142 da LRF.

3.4. Cisão, incorporação e fusão



A Cláusula 10.4 estabelece a possibilidade de cisão parcial das Recuperandas e a Cláusula 10.5 prevê a possibilidade de incorporação ou fusão com outras empresas do ramo.

Sobre a matéria, destaco que as operações societárias são mecanismos de recuperação judicial, previstos no art. 50, I, da Lei nº 11.101/2005, e, portanto, caso sejam adotadas pelos devedores no plano de recuperação, será necessária discriminação pormenorizada de como serão realizadas, conforme dispõe o art. 53, I, da mesma lei.

No PRJ em análise, há previsão de que a cisão poderá ser operacionalizada caso se mostre “*pertinente e proveitosa*” e de que a fusão ou incorporação poderão ser admitidas se houver “*benefício no curso da Recuperação Judicial para o fim de proporcionar ganhos de escala e demais benefícios a recuperanda*”. Assim, denota-se que tais cláusulas são genéricas, não trazendo dados concretos e pormenorizados de como tais operações seriam efetuadas e muito menos quais os benefícios que poderiam trazer às Recuperandas, razão pela qual não cumpriram os requisitos legais de validade.

Sobre a questão, cito os comentários de Fábio Ulhoa Coelho:

As operações societárias – cisão, incorporação, fusão, transformação –, além da constituição de subsidiária integral e venda de quotas ou ações, representam instrumentos jurídicos que, por si sós, não são aptos a propiciar a recuperação da empresa em crise. É necessário contextualizá-las num plano econômico que mostre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade. Se o devedor pleiteia o benefício da recuperação judicial mencionando genericamente que esta se dará por meio duma operação societária qualquer (“incorporação da sociedade devedora por outra economicamente bem posicionada”, por exemplo), isso não é minimamente suficiente para demonstrar a viabilidade do plano. É imprescindível que esclareça os lineamentos gerais da operação. Normalmente, ele não terá, ao tempo do agravamento da crise que justifica o pedido de recuperação, condições de apontar a outra parte envolvida (eventual incorporador ou adquirente), seja porque esta ainda precisa ser prospectada, seja porque estão em curso complexas e confidenciais negociações. Mas o plano deve revelar que a operação proposta é realista, no contexto econômico em que se insere a empresa em crise.^[1]

Além do mais, como apontado pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou matéria semelhante e reconheceu a nulidade de cláusula dessa natureza:

A reestruturação societária é medida que se enquadra dentre aquelas passíveis de utilização pelo devedor visando à sua recuperação (exemplificadas no art. 50, caput, da Lei n. 11.101/05).

[...] Não obstante, as diversas medidas de reorganização societária a que se refere a cláusula 3.2.1 (cisão, fusão, aquisição, alienação, incorporação, conferência de ativos, etc), inclusive envolvendo a eventual nova sociedade a ser criada (“NewCo”), sem que haja qualquer especificação ou dado concreto quanto à operação ou às operações a se realizar, bem como a ausência de previsão de qualquer tipo de controle judicial ou pelos credores dessas operações, abrem margem para que tais medidas sejam utilizadas fraudulentamente, em prejuízo dos credores.



[...] Nesse contexto, com o teor amplo e genérico que lhe foi conferido, a cláusula 3.2.1 é inválida, por ofensa ao art. 53, I, da Lei n. 11.101/05, eis que não pormenorizadas as medidas de reestruturação societária que serão empregadas. Eventual medida poderá ser implementada, desde que deliberada especificamente, com a necessária pormenorização, pela assembleia geral de credores (cf. art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/05), caso em que a deliberação estará sujeita ao controle judicial de legalidade. [...]

(TJSP – AI: 20838522420198260000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Grava Brazil, J. 26.11.2019, DJe 05.12.2019).

Desse modo, ressalvo que as Cláusulas 10.4 e 10.5 do plano são ineficazes em relação à possibilidade de cisão, incorporação ou fusão, pois genéricas.

Eventualmente, caso haja interesse das Recuperandas, as operações societárias poderão ser postas à deliberação dos credores.

3.5. Encerramento da Recuperação Judicial

A Cláusula 13 estabelece o seguinte quanto ao encerramento da recuperação judicial:

A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do plano, a requerimento do GRUPO ATDL, desde que todas as obrigações previstas que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação judicial do plano sejam cumpridas

Infere-se, portanto, que a cláusula observa os arts. 61 e 63 da LRF, já que indica que o encerramento ocorrerá desde que cumpridas todas as obrigações que se vencerem até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial. Sendo que é evidente a necessidade de decisão judicial, mas a cláusula não prevê o contrário.

4. CND's

Sobre a exigência dos art. 57 e 68 da LRF, da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento dos débitos tributários, a Lei nº 13.043/14 instituiu o parcelamento especial, mas a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a norma é inconstitucional, estabelecendo condições não razoáveis e desproporcionais à obtenção do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Conhecem em parte e, na parte conhecida, negam provimento ao recurso". (TJSP - AI 3002307-46.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, J. 06.02.2019).



Portanto, ficam as Recuperandas dispensadas da apresentação das CND's.

5. Diante do exposto, ressalvada a ineficácia das Cláusulas 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 12, itens "A" e "A.1", nos termos da fundamentação retro, **HOMOLOGO** o plano de recuperação e **CONCEDO** a recuperação judicial de **ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA e KM SERVIÇOS LTDA – EPP**, com fulcro no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

6. Nos termos do art. 61 da LRF, **MANTENHO** as devedoras em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

7. Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, sem a necessidade de informá-los nos autos.

8. **Intime-se** a Administradora Judicial para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a penhora em mov. 624, conforme requerido em mov. 637, em razão da manifestação das Recuperandas (mov. 638).

9. Em mov. 625, juntou-se decisão da 5ª Vara Federal de Maringá, com determinação de penhora no rosto dos autos de créditos da recuperanda AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

Em que pese os fundamentos apresentados no referido *decisum*, é de se destacar que a expressão "em recuperação judicial" não se refere somente aos casos em que houve a concessão da recuperação judicial (art. 58, LRF), mas também aos casos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isto pode ser verificado pela simples leitura da Lei nº 11.101/05, quando utiliza a expressão "em recuperação judicial" para diversas hipóteses em que ainda não houve a concessão da recuperação judicial propriamente dita (que ocorre com a homologação do plano de recuperação judicial). Destaco o art. 69, *caput*, que estabelece que "*Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'*".

Portanto, verifica-se que, em tese, haveria incidência do Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, sobre o valor devido a título de FGTS, a Caixa Econômica Federal tem mera custódia, sendo que a titularidade é do trabalhador. Assim, a verba tem caráter trabalhista e deve ser incluída no quadro geral de credores. Neste sentido:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência do incidente. Agravo de instrumento da recuperanda buscando a



exclusão de valores relativos a FGTS. Pretensão que não prospera. Verba que guarda caráter trabalhista, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Inscrição, desta forma, na classe I da recuperação judicial. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2285950-95.2019.8.26.0000, 1ª Câmara do Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, J. 20.03.20)

Inclusive, como apontado pela Administradora Judicial, diversos credores trabalhistas já incluem as verbas do FGTS em seus pedidos de habilitação de crédito, de modo que existe a possibilidade de cobrança e pagamento em duplicidade.

Ante todo o exposto, **oficie-se** à 5ª Vara Federal de Maringá, para que tome ciência acerca das considerações acima e para que informe a efetividade da penhora no rosto dos autos, visto que não existem valores depositados no processo recuperacional, já que não há a arrecadação ou liquidação forçada de bens como ocorre na falência.

10. **Intime-se** a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe relatório detalhado de FGTS devido por trabalhador, conforme requerido pela AJ.

10.1. Com a manifestação, **intime-se** a AJ para se manifestar, no prazo de 10 dias.

11. **Intimem-se** as Recuperandas, a Administradora Judicial, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Diligências necessárias.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

Roberta C. Scramim de Freitas

Juíza de Direito

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 4. ed. e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

